



Ministério da
Fazenda



Nota Cetad/Coest nº 190, de 01 de novembro de 2024.

Interessado: Gabinete da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

Assunto: PL 699, de 2023 (PROFERT) - Substitutivo.

Processo SEI nº 18220.002730/2024-00

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se responder a requerimento da Assessoria Legislativa (Asleg) da RFB solicitando em regime de **urgência** a atualização dos valores apresentados na Nota CETAD/Coest nº 178, de 2023, que estima o impacto fiscal do PL 699/2023. Solicita também a individualização dos valores de renúncia relativa a cada dispositivo. O pedido de atualização foi motivado pela aprovação do Substitutivo ao PL aprovado pela Comissão de Minas e Energia da Câmara dos Deputados, o qual apresenta modificações em relação ao texto no qual foi embasada a Nota nº 178, de 2023. O texto do substitutivo foi encaminhado a este Centro de Estudos, por comunicação eletrônica, em 29 de outubro de 2024.
2. Cabe destacar que a análise deste Centro de Estudos é essencialmente voltada para os aspectos orçamentários, financeiros e econômicos.

ANÁLISE

3. O texto do Substitutivo ao PL 699/2023, encontra-se reproduzido abaixo:

“Art. 1º É instituído o Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert), nos termos e condições estabelecidos nos arts. 1º a 9º desta lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a forma de habilitação e de coabilitação ao programa referido no caput deste artigo.

Art. 2º São beneficiárias do Profert as pessoas jurídicas que tenham projeto aprovado para implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos, para incorporação ao seu ativo imobilizado, e a pessoa jurídica coabilitada.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se ainda aos projetos de investimento que, a partir da transformação química dos insumos referidos no caput, não produzam exclusivamente fertilizantes, na forma de regulamento.

§ 2º Competem ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Agricultura e Pecuária, observadas as diretrizes e os objetivos estratégicos do “Plano Nacional de Fertilizantes – PNF 2022-2050”, instituído pelo

Decreto nº 10.991, de 11 de março de 2022, a definição dos projetos que se enquadram nas disposições do caput e do § 1º deste artigo e a aprovação de projeto apresentado pela pessoa jurídica interessada, conforme regulamento.

§ 3º Não poderão aderir ao Profert as pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional), de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e as pessoas jurídicas de que tratam o inciso II do caput do art. 8º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e o inciso II do caput do art. 10 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

Art. 3º A fruição dos benefícios do Profert fica condicionada à regularidade fiscal da pessoa jurídica em relação aos tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 4º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos novos e de materiais de construção para utilização ou incorporação no projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação, quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por estabelecimento industrial de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

IV – do IPI vinculado à importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert;

V – do Imposto de Importação, quando a importação for efetuada por estabelecimento de pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas notas fiscais relativas:

I – às vendas enquadradas na hipótese prevista no inciso I do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Venda efetuada com suspensão do pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins”, com a especificação do dispositivo legal correspondente;

II – à saída referida no inciso III do caput deste artigo, deverá constar a expressão “Saída com suspensão do IPI”, com a especificação do dispositivo legal correspondente, vedado o registro do imposto nas referidas notas.

§ 2º O disposto nos arts. 17 e 18 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 666, de 2 de julho de 1969, não se aplica aos produtos importados nos termos deste artigo.

§ 3º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos I e II do caput deste artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 4º A suspensão do pagamento dos tributos referidos nos incisos III, IV e V do caput deste artigo converte-se em isenção depois da utilização ou incorporação do bem ou material de construção na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

§ 5º A pessoa jurídica que não utilizar ou incorporar o bem ou material de construção ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei fica obrigada a recolher as contribuições e os impostos não pagos em decorrência da suspensão de que trata este artigo, acrescidos de juros e multa, de mora ou de ofício, na forma da legislação específica, contados a partir da data da aquisição, do registro da Declaração de Importação (DI) ou da Declaração Única de Importação (Duimp), conforme o caso, na condição:

I – de contribuinte, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, à Cofins-Importação, ao IPI vinculado à importação e ao Imposto de Importação; ou

II – de responsável, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep, à Cofins e ao IPI.

§ 6º O tratamento tributário disposto neste artigo aplicar-se-á ainda nas importações por encomenda ou por conta e ordem de empresas beneficiárias do Profert.

Art. 5º No caso de prestação ou importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, fica suspenso o pagamento:

I – da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita da pessoa jurídica estabelecida no País decorrente da prestação de serviços a pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação incidentes na importação de serviços diretamente por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

§ 1º Nas prestações ou importações de serviços referidas no caput deste artigo, aplica-se, no que couber, o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 2º A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos serviços referidos no caput deste artigo na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 6º Fica suspenso, também, o pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a receita decorrente da locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos a pessoa jurídica beneficiária do Profert para utilização na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Parágrafo único. A suspensão de que trata este artigo converte-se em alíquota 0 (zero) depois da utilização dos bens locados na execução do projeto referido no caput do art. 2º desta Lei.

Art. 7º No caso de importação de serviços destinados ao projeto referido no caput do art. 2º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior relativos à contratação de serviços por pessoa jurídica beneficiária do Profert;

II – da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos ao exterior para pagamento de contratos relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica, quando efetuados por pessoa jurídica beneficiária do Profert.

Art. 8º Os benefícios de que tratam os arts. 4º e 7º desta Lei poderão ser usufruídos nas aquisições e importações realizadas no prazo referido no art. 14 desta Lei.

§ 1º A redução da alíquota a 0 (zero) ou a isenção, conforme o caso, extingue o crédito tributário sob condição resolutória da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura.

§ 2º Na hipótese de transferência de titularidade de projeto aprovado no Profert durante o período de fruição do benefício, a habilitação do novo titular do projeto fica condicionada a:

I – manutenção das características originais do projeto;

II – observância do prazo referido no caput deste artigo; e

III – cancelamento da habilitação do titular anterior do projeto.

§ 3º Na hipótese de transferência de titularidade referida no § 2º deste artigo, são responsáveis solidários pelos tributos suspensos os titulares anteriores e o titular atual do projeto.

Art. 9º Fica determinado que todas as subvenções econômicas, bem como quaisquer outros benefícios e facilidades criados e aplicáveis ao gás natural, se estenderão igualmente ao biogás e ao biometano, englobando sua infraestrutura e instalações.

Art. 10. A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I – adubos ou fertilizantes classificados no Capítulo 31, exceto os produtos de uso veterinário, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), aprovada pelo Decreto nº 11.158, de 29 de julho de 2022, e os insumos necessários para a sua fabricação;

.....

§ 8º O disposto no inciso I do caput alcança também a receita bruta da prestação dos serviços vinculados às correspondentes mercadorias, inclusive a prestação de serviços de transporte.

§ 9º Para fins do disposto no inciso I do caput, nos contratos que incluem compromisso firme de recebimento e entrega de gás nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay, a alíquota 0 (zero) incidirá sobre a parcela referente ao gás efetivamente entregue à empresa fabricante de adubos e fertilizantes, bem como sobre as parcelas do preço que não estiverem associadas à entrega do produto nos termos das cláusulas take or pay e ship or pay.

§ 10. Entende-se por cláusula take or pay a disposição contratual segundo a qual a pessoa jurídica vendedora compromete-se a fornecer, e o comprador compromete-se a adquirir, uma quantidade determinada de gás natural canalizado, sendo este obrigado a pagar pela quantidade de gás que se compromete a adquirir, mesmo que não a utilize.

§ 11. Entende-se por cláusula ship or pay a remuneração pela capacidade de transporte do gás, expressa em percentual do volume contratado.” (NR)

“Art. 1º-A. Na apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins no regime de não cumulatividade, a empresa fabricante de fertilizantes poderá descontar créditos calculados às alíquotas de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, decorrentes de aquisição ou importação de insumos para a fabricação de fertilizantes, não se aplicando o disposto no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e no inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002.

Parágrafo único. O crédito previsto no caput deste artigo que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I – compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II – ressarcido em espécie no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados do respectivo pedido, observada a legislação específica aplicável à matéria.”

Art. 11. A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 73-A:

“Art. 73-A. Os pedidos de ressarcimento de tributos administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil vinculados à atividade de fabricação de fertilizantes serão processados de forma preferencial e simplificada, na forma do regulamento.

Parágrafo único. Os pedidos de ressarcimento referidos no caput deste artigo deverão ser processados no prazo máximo de 60 (sessenta) dias.”

Art. 12. O § 2º do art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

.....

§ 2º O regime de tributação previsto neste artigo aplica-se, inclusive, às pessoas jurídicas relacionadas no inciso I do art. 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, e às pessoas jurídicas beneficiárias do Programa de Desenvolvimento da Indústria de Fertilizantes (Profert).

.....” (NR)

Art. 13. O regulamento disporá sobre as condições para o fiel cumprimento do disposto nesta lei.

Art. 14. A critério dos Estados e do Distrito Federal, poderá ser declarada como de utilidade pública para fins de constituição de servidão administrativa a faixa de terra destinada à passagem de infraestrutura de transmissão de energia elétrica e de adução de água para fins de atender a novos projetos destinados à produção nacional de fertilizantes.

Art. 15. Esta lei entra em vigor no primeiro dia do exercício seguinte à data de sua publicação e vigorará por 5 (cinco) anos.”

4. Do ponto de vista da estimativa de impacto o texto não apresenta grandes mudanças com relação ao texto que serviu de base para a Nota 178, de 2023. Foi excluída a não incidência do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM, acrescentado um artigo que estende ao biogás e ao biometano as subvenções econômicas, e demais benefícios aplicados ao gás natural, e outro que estende aos beneficiários do Profert uma tributação mais favorecida para os instrumentos financeiros relacionados à captação de recursos com vistas em implementar projetos de investimento na área de infraestrutura, ou de produção econômica intensiva em pesquisa, desenvolvimento e inovação, considerados como prioritários pelo Poder Executivo federal, prevista no art. 2º da Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011.
5. O impacto relativo ao biometano e biogás não foi calculado, pois as subvenções estão relacionadas às despesas governamentais e a maioria dos benefícios ao gás natural se referem ao ICMS.
6. Foram utilizadas para à realização das estimativas, além das informações contidas nas bases de dados da RFB, as informações abaixo, recebidas por este Centro de Estudos em 2022, por ocasião da análise do PL 3.507, de 2021.

Meta potencial para 2024-25 decorrentes da adoção da isonomia

1. Aumentar a produção anual de matérias primas para fertilizantes em 35% até 2024, sobre a produção de 2020. **(+ 2,7 milhões de toneladas);**
2. Este aumento de volume corresponde a um Valor Bruto de Produção de **R\$ 6,27 bilhões/ano;**
3. Este aumento de produção requer ativos com valor aproximado de **R\$ 20 bilhões**, que precisarão ser contruídos ou mantidos;
4. Estima-se um potencial de novos investimentos na ordem de **R\$ 45 Bilhões** até 2030 em função dos efeitos somados da isonomia tributária, do Programa Mineração e Desenvolvimento, do novo Plano Nacional de Fertilizantes, da Nova Indústria Gás e da dinâmica de oferta e demanda internacional.



ESTIMATIVA DE INVESTIMENTOS (CAPEX and W.CAPITAL) PARA A INDUSTRIA BRASILEIRA DE FERTILIZANTES 2021/2030				
CENÁRIO 2 - OTIMISTA - SUBSTITUINDO 50% DOS PRODUTOS IMPORTADOS POR PRODUTO LOCAL - 22,5 BUSD +30%				
CADEIA DE VALOR	INTENSIDADE DO CAPITAL (USD/MT/ano)		VOLUME POTENCIAL MMT/ANO	FAIXA DO INVESTIMENTO EM BUSD
CADEIA INTEGRADA NITROGENIO AMÔNIA/UREIA/SULFATO/NITRAT O	1700 a 2500		4 a 5	6,8 a 12,5
CADEIAS POTASSIO E FOSFORO MINERAÇÃO/ GRANULAÇÃO/ QUÍMICOS	700 a 1200		10 a 13 (60%K e 40%P)	7,0 a 15,6
ÁCIDOS E OUTROS SULFURICO,FOSFORICO,DIVERSOS	200 a 400		4 a 6	0,8 a 2,4
TOTAL			17 a 24	15 a 30

METODOLOGIA

7. Por se tratar de uma medida nova, não se dispõe da relação de empresas habilitadas, ou seja, empresas com projetos aprovados, tampouco das coabilitadas. Por esta razão, buscando uma forma de estimar os valores potenciais de renúncia envolvidos foram utilizadas, além das informações a respeito das previsões de produção e investimento, as contidas nas notas fiscais de entrada das empresas classificadas nas atividades econômicas – CNAE (classe CNAE): 20.13-4 (Fabricação de adubos e fertilizantes), 20.12-6 (Fabricação de intermediários para fertilizantes) e 20.51-7 (Fabricação de defensivos agrícolas), bem como as informações contidas na ECF entregues por essas empresas.

8. Sem prejuízo de posteriores aperfeiçoamentos metodológicos caso se tornem disponíveis projeções mais detalhadas, com base nas informações recebidas por este Centro de Estudos, foi estimado um impacto fiscal com base nas seguintes considerações:

a) Investimento: Foi considerada uma meta de investimentos (que inclui novos investimentos e melhorias nos já existentes) de USD 22,5 bilhões de 2025 a 2031, que corresponde a R\$ 116,8 bilhões, usando um dólar médio de 5,16, com valor previsto de R\$ 15,2 bilhões em 2025, sendo atualizado anualmente pelo IPCA.

b) Distribuição do investimento: 50% em máquinas e equipamentos (20% mercado interno e 80% importação), 30% em materiais de construção (90% mercado interno e 10% importação) e 20% em serviços (50% mercado interno);

IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO

9. A partir das hipóteses adotadas foram estimados os valores de renúncia fiscal para o período de 2025 a 2027 de acordo com a tabela abaixo:

Valores em R\$ milhões

Evento	Tributo	Benefício	Referência do PL	2025	2026	2027
Aquis. de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipam. novos	PIS/Cofins	Suspensão	art. 4º, I e II	566	584	601
Aquis. de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipam. novos	IPI	Suspensão	art. 4º, III e IV	87	90	93
Aquis. de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipam. novos	Imposto de Importação	Suspensão	art. 4º, V	852	879	906
Aquisição de Materiais de Construção	PIS/Cofins	Suspensão	art. 4º, I e II	308	107	13
Aquisição de Materiais de Construção	IPI	Suspensão	art. 4º, III e IV	228	236	243
Aquisição de Materiais de Construção	Imposto de Importação	Suspensão	art. 4º, V	64	66	68
Aquisição de Serviços (1)	PIS/Cofins	Suspensão	art. 5º, I e II	282	290	299
Aquisição de Serviços	IRRF/CIDE Remessas	Redução a zero	art. 7º, I e II	228	236	243
Locação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos	PIS/Cofins	Suspensão	art. 6º	70	73	75
Aquisição de Matérias-Primas e Insumos (2)	PIS/Cofins	Redução a zero	art. 10º	52	55	58
Prestação de serviços vinculados à aquisição de insumos (3)	PIS/Cofins	Redução a zero	art. 10º	392	415	438
Fornecimento de gás	PIS/Cofins	Redução a zero	art. 10º	3	4	5
Aproveitamento de créditos - entradas sem incidência (4)	PIS/Cofins	Creditamento	art. 10º	1.573	1.664	1.760
Tributação favorecida de debêntures e outros títulos.	IRRF	Tribut. Exclus. Fonte	art. 12	186	226	271
TOTAL:				4.892	4.924	5.071

- (1) Serviços relacionados com projetos de implantação, ampliação ou modernização de infraestrutura para produção de fertilizantes e de seus insumos.
- (2) Atualmente os adubos e fertilizantes classificados no capítulo 31 da NCM e as matérias-primas necessárias à sua fabricação já gozam do benefício da alíquota zero. A medida pretende ampliar o rol para abranger também os demais insumos.
- (3) O benefício alcança todas as mercadorias listadas no art. 1 da Lei 10.925, de 23 de julho de 2004.
- (4) O art. 3º, § 2º, II da Lei 10.833/2003 e o art. 3º, § 2º, II da Lei 10.637/2002 determinam que não dá direito a crédito o valor das aquisições de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento do PIS/Cofins, inclusive no caso de isenção, esse último quando revendidos ou utilizados como insumo em produtos ou serviços sujeitos à alíquota zero, isentos ou não alcançados pelas contribuições. A proposta é que estes créditos possam ser compensados com débitos vencidos ou vincendos de tributos administrados pela RFB ou ressarcidos em espécie em até 60 dias.

CONCLUSÃO

10. Para fins de cumprimento do disposto no art. 113, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), em conformidade com o disposto no art. 135 da Lei nº 14.791, de 29 de dezembro de 2023, Lei de Diretrizes Orçamentária/LDO 2024, haverá impacto orçamentário-financeiro da ordem apresentada no item 9 acima, sendo que os montantes descritos implicam renúncia de receitas, nos termos do art. 14, da LC nº 101, de 2000, não consideradas nas projeções que acompanharam o Projeto de Lei Orçamentária Anual – PLOA 2025.

Feitas as considerações acima, encaminha-se à apreciação superior.

Assinatura digital
IRAILSON CALADO SANTANA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. Encaminhe-se ao chefe do Cetad.

Assinatura digital
FILIPE NOGUEIRA DA GAMA
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Assinatura digital
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil
Chefe do Cetad



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

A página de autenticação não faz parte dos documentos do processo, possuindo assim uma numeração independente.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado ao processo em 01/11/2024 17:01:19 por Filipe Nogueira da Gama.

Documento assinado digitalmente em 01/11/2024 17:01:19 por FILIPE NOGUEIRA DA GAMA, Documento assinado digitalmente em 01/11/2024 16:37:37 por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS e Documento assinado digitalmente em 01/11/2024 15:06:42 por IRAILSON CALADO SANTANA.

Esta cópia / impressão foi realizada por CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS em 01/11/2024.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP01.1124.17070.IUSC

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

**Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:
9E30E870075CB80BF8874B713843D9AA1C1C34CC449E65449AD00A63F5A9E452**